



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600476-87.2020.6.21.0165

Procedência: ALTO FELIZ – RS (165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ RS)
Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE
CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Polo ativo: PSD – COMISSÃO PROVISORIA
Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA E ÚNICOS APTOS À DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, § 2º, E 53, II, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DO EXAME DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O MÍNIMO, DE UM MÊS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – COMISSÃO PROVISÓRIA de Alto Feliz/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença desaprovou as contas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação da não abertura da conta bancária “outros recursos”, inviabilizando uma adequada análise da movimentação financeira do partido durante o pleito. Foi determinada, ainda, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, pelo período de quatro meses, nos termos do art. 74, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, combinado com o artigo 37, §3º, da Lei n. 9.096/1995 (ID 45120595).

Em suas razões recursais, o partido alega que “não abriu conta bancária porque não participou das eleições de 2020, e também não teve candidatos a vereador”. Nessa linha, afirma que não teve nenhuma movimentação, uma vez que não participou das eleições de 2020. Argumenta que as falhas apontadas não são capazes de comprometer o conjunto da prestação de contas. Requer o provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas (ID 44970573).

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 45137678).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, constata-se do PJE em primeiro grau, na aba “expedientes”, que a publicação da sentença no DJE ocorreu em 14.07.2022, com o que o tríduo legal para interposição do recurso encerrou-se na quarta-feira, 20.07.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto no dia 18.07.2022 (ID 45120598), sendo, portanto, tempestivo.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I - Das irregularidades: ausência de conta bancária e não apresentação de extratos bancários.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente diante da não abertura da conta bancária “outros recursos”. Considerou, assim, descumprido o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária mesmo em caso de ausência de movimentação financeira.

Com efeito, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos pelo art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, *in verbis*:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Destaca-se que, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, a qual é de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência**, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Na mesma linha, o § 1º do art. 57 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que *“a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira”*.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação, ou declaração firmada pelo gerente do banco, as únicas formas de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Portanto, sendo a abertura de conta bancária obrigatória e os correspondentes extratos bancários documentos de apresentação compulsória para a comprovação da ausência de movimentação financeira, a sua não apresentação configura falha grave, pois obsta a análise da regularidade das informações contábeis.

Nessas circunstâncias, está comprometido o exame das contas, impondo-se a sua desaprovação.

Nesse sentido é o entendimento do TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS AUFERIDOS PARA O CUSTEIO DA CAMPANHA ELEITORAL. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CONHECIDOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ART. 8º, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DESCUMPRIDO REGRAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que desaprova prestação de contas relativa às eleições municipais de 2020, para o cargo de vereador, em virtude da ausência de abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos auferidos para o custeio da campanha eleitoral, com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97 e art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. Afastada a preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação do relatório de exame da contabilidade. Por força do disposto no art. 26, § 4º, da Resolução TRE-RS n. 347/20, após o encerramento do período eleitoral com a diplomação dos eleitos, as intimações nos processos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas, relativos às eleições de 2020, passaram a ser realizadas diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), dispensando-se a publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e, até 12.02.2021, a observância do prazo de ciência de 10 (dez) dias, previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06, em consonância com a normativa posta no art. 51, caput, da Resolução TRE-RS n. 338/19. Cumprido o regramento. Ausente nulidade processual.

3. Conhecidos documentos juntados na fase recursal. No âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes que têm preponderante natureza declaratória e possuem como parte apenas o prestador, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura possa sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica.

4. Conforme o disposto no art. 8º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

5. O pedido de renúncia da candidatura da recorrente foi apresentado e homologado pela Justiça Eleitoral em 11.11.2020, ou seja, 18 dias após o término do prazo de que dispunha a candidata para abrir conta bancária, não incidindo a exceção legal contida no art. 8º, § 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19. Descumprido o regulamento. Ademais, a falta de abertura de conta bancária específica para a campanha impede a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subsistindo, portanto, mácula à transparência e à confiabilidade da contabilidade, que justifica a manutenção do juízo de desaprovação.

6. Desprovimento. (Recurso Eleitoral n 060046559, ACÓRDÃO de 28/09/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.

2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

Importante enfatizar que o caso em tela não se enquadra na jurisprudência fixada por essa corte em relação às prestações de contas de diretórios municipais referentes às eleições gerais de 2018, uma vez que, naqueles casos, a ausência de participação nas eleições municipais foi dada como presumida, ante o fato de não estarem em disputa os cargos de prefeito/vice-prefeito e vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, em que se trata de prestação de contas referente a eleições municipais no tocante a órgão partidário constituído no âmbito municipal, a presunção que se forma é em sentido contrário, ou seja, de que há participação nas eleições locais, devendo o partido comprovar que não participou do pleito, ou, como no caso, que não possuiu movimentação financeira, pelos documentos de apresentação obrigatória exigidos na Resolução de regência.

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da grei, e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode esta ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Nesse ponto, não merece prosperar a alegação de que as irregularidades não são capazes de prejudicar a confiabilidade e transparência da prestação de contas, pois a abertura da conta específica para manejo dos recursos é obrigação imposta a todos os partidos, e sua ausência impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e pela sociedade.

Por fim, o § 5º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a suspensão das quotas do Fundo Partidário ao partido que descumprir as normas de arrecadação e aplicação de recursos previstas no referido diploma legal. Essa sanção, contudo, nos termos do § 7º do dispositivo citado, deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo prazo de um a doze meses. No caso em análise, considerando a inexistência de indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como suficiente que o referido sancionamento seja aplicado pelo prazo mínimo, de um mês.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e reduzindo o prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para o mínimo, de um mês.

Porto Alegre, 27 de abril de 2023.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.